

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003933/97-03
Recurso nº : 116.573
Interessada : ITACURUÇA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.521

IRPJ - EX.: 1993 - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13805.003933/97-03
ACÓRDÃO Nº: 105-12.521

RECURSO Nº : 116.573
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO/SP
INTERESSADA: ITACURUÇA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi exarada Notificação de Lançamento Suplementar, dizendo existir irregularidade na compensação de prejuízo fiscal, a partir do que está exigindo o Imposto de Renda Pessoa jurídica.

No prazo legal a contribuinte apresentou impugnação alegando existência de erro na declaração e pedindo para que fosse retificada.

Pela decisão, o Julgador "a quo", após analisar a Impugnação, declarou NULA a exigência, e assim ementou o seu julgamento:

"EMENTA: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6. da IN – SRF n. 54/97)."

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de exigência fiscal, julgada na instância singular, de valor correspondente a R\$ 134.970,50.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13805.003933/97-03
ACÓRDÃO N°: 105-12.521

V O T O

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP, no valor de R\$ 134.970,50, portanto inferior ao limite estabelecido na portaria MF nº 333/97, que está dispensado do recurso de ofício.

Este Colegiado tem entendido, neste caso, que não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário é inferior a 500.000 Ufir's, em respeito ao limite de instância, estabelecido na Portaria nº 333/97.

A par deste fato, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA 